



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002816-88.2023.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO, é apelado CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2477

APEL.Nº: 1002816-88.2023.8.26.0629

FORO : Tietê

APTE. : Aparecida de Fátima Rodrigues Ribeiro

**APDO. : Centrape – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do
Brasil**

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Ausência de vínculo e de autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário da apelante a título de contribuição associativa – Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré à devolução dobrada dos valores indevidamente descontados – Irresignação da autora-apelante visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral – Descontos em percentual diminuto do benefício previdenciário do autor – Hipótese que não se enquadra em dano “in re ipsa” – Ausência de ofensa aos direitos da personalidade – Verba honorária fixada sobre o montante da condenação que resulta em valor irrisório – Tabela da OAB que apresenta caráter meramente informativo e não vincula o julgador – Determinada a majoração para R\$1.000,00 – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 238/241, cujo relatório se adota, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para declarar inexistente a relação jurídica “sub judice”, devendo a ré cancelar os descontos efetivados no benefício previdenciário da autora, se ainda vigentes; e condenar a ré a devolver à autora, de forma dobrada, as parcelas já descontadas, acrescidas de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir das datas dos respectivos descontos (conforme as súmulas 43 e 54, ambas do STJ). Declarou, ainda, recíproca a sucumbência, condenando as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a ré e 30% para a autora,

bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono “ex adverso”, fixados em 10% sobre valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Aduz a apelante para a reforma do julgado que restou caracterizado o dano moral diante da realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, privando-a de usufruir plenamente de verba de natureza alimentar, devendo a indenização ser arbitrada no montante de R\$ 10.000,00. Pondera que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório e carecem de majoração, devendo ser observados os valores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil (R\$ 5.557,28), ou, subsidiariamente, serem fixados em R\$ 2.500,00.

Os embargos de declaração opostos (fls. 272/278) foram acolhidos pela r. decisão de fls. 293, passando a integrar a r. sentença nos seguintes termos:

"Rejeito a preliminar de prescrição trienal, uma vez que é aplicável o prazo quinquenal, pois trata-se de demanda indenizatória em relação de consumo (art. 27 do CDC), iniciando-se a contagem do prazo a partir do último desconto em benefício previdenciário".

E, ainda:

"No que tange à correção monetária e

aos juros de mora, aplicam-se as disposições da Lei 14.905/2024, no que for cabível, a partir de sua vigência (28/08/2024)."

No mais, a r. sentença permaneceu tal como lançada.

Recurso tempestivo e contrariado, dispensado o preparo.

É o relatório.

O presente recurso de apelação objetiva a condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração do valor da verba honorária de sucumbência.

Efetivamente, não se olvida que os descontos mensais de contribuição associativa, sem qualquer lastro, no benefício previdenciário da apelante, caracterizam conduta ilícita por parte da apelada, a atrair sua responsabilidade objetiva — ou seja, independentemente de ter agido com culpa — pelos danos infligidos ao consumidor, com fundamento nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, combinados com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Porém, *in concretum*, ainda que a supramencionada falha por parte da apelada possa ter causado certo desconforto à apelante, não trouxe maiores consequências além do prejuízo material e que será objeto do devido ressarcimento.

Com efeito, os bens jurídicos cuja ofensa caracteriza o dano

moral são os denominados direitos da personalidade, como os que se extraem, em rol exemplificativo, dos artigos 11 a 21 do Código Civil (v.g. integridade física e psicológica, vida, liberdade de pensamento, privacidade, honra, imagem, nome).

Tais bens não têm, *per si*, conteúdo patrimonial, porém equivoca-se quem associa o dano moral a qualquer prejuízo economicamente incalculável ou usa o instituto como forma de punir ou impor melhoria de qualidade do serviço oferecido por suposto ofensor, quando não evidenciada lesão a direitos da personalidade.

Deveras, todo evento danoso importa, para quem o sofre, em algum desconforto ou dissabor de ordem não patrimonial; contudo estes não são e não devem ser objeto de preocupação do Direito, mas tão somente aqueles extremamente significativos e tormentosos.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“(...) o aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade — notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos —, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar (...)”.

(AgRg no REsp n. 1.269.246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 20.05.2014).

E, acresce-se que a situação *sub judice* não se subsume à hipótese de dano moral *in re ipsa*, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte

entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

Logo, ainda que indevida a cobrança (já que não comprovada a relação jurídica da apelante com a entidade-apelada), a subtração junto ao benefício previdenciário não caracteriza, por si só, ofensa anormal à personalidade, e, seguramente, não houve prova alguma neste sentido, considerando que os descontos não foram de valor expressivo (R\$ 28,48, o que representa menos de 5% do benefício mensal da apelante) e que a ação foi ajuizada anos após o primeiro desconto, donde infere-se que a situação irregular não afetou seu poder de compra ou sua capacidade de sustento digno, quiçá, causou dor, vexame e humilhação.

Portanto, não havendo nos autos qualquer evidência concreta do sofrimento de dano de caráter extrapatrimonial, não se verifica, no presente caso, o direito à referida indenização.

Espelhando a postura em tela, deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos sintetizados nas

ementas transcritas a seguir.

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – **Danos morais não configurados** – **Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto** – **O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral** – **Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico** – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”* (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Rel. Des.: ALEXANDRE COELHO; j: 10/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor – Acolhimento da preliminar de

impugnação à gratuidade de justiça concedida à ré, diante da comprovação de que a associação possui condições de arcar com as custas e despesas processuais – Mérito – Tese de abalo psíquico indenizável, bem como de que os valores descontados de sua aposentadoria deverão ser devolvidos em dobro – Acolhimento em parte – Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé – Por outro lado, dano moral não caracterizado – Novo entendimento firmado por esta C. Câmara, em sua maioria, no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento – Necessidade de efetiva comprovação do abalo moral suportado, que, neste caso, não ocorreu – Reforma da sentença para revogar a benesse concedida à ré, bem como para condená-la a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário do autor – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP-7ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1002962-34.2024.8.26.0229; Rel. Des.: FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI; j: 27/02/2025).

Nesse cenário, não restou caracterizada a ocorrência do dano moral, o que impede a respectiva indenização.

De outro lado, a r. sentença fixou a verba honorária sucumbencial em 10% do valor da condenação, montante que a apelante reputa irrisório.

De fato, os valores descontados mensalmente do benefício previdenciário da apelante são ínfimos (R\$ 28,48), o que resulta em honorários aviltantes, porém, imprópria a adoção dos valores indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, a teor do disposto no artigo 85, § 8º-A do Código de Processo Civil.

Isso porque é inadequada a adoção da Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil para arbitramento da verba honorária, em virtude de que os valores nela expressos não vinculam o julgador, apresentando caráter meramente informativo.

Confira-se:

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Parcial procedência. Inconformismo do réu. Dívida prescrita. Inviável a cobrança judicial ou extrajudicial (art. 189 do CC). Condenação do requerido na obrigação de se abster de cobrar o débito. Imperativa a exclusão do apontamento realizado em plataforma de negociação de dívida. Honorários advocatícios fixados em valor exorbitante. Tabela divulgada pela OAB/SP que possui caráter informativo e não vinculativo ao Órgão Julgador. Redução do montante para 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMETNE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001438-62.2022.8.26.0361; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

24/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

Desse modo, ponderando-se a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o local de prestação do serviço, fixa-se a verba honorária devida ao patrono da apelante, em **R\$1.000,00 (mil reais)**.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator